



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 3092/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5250/2022

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO EM PARCERIA COM AS COMPANHIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa Nº 5250/2022 do Ilmo. Vereador Júnior Coruja que indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa para a criação de postos avançados de atendimento em parceria com as companhias e concessionárias de serviços públicos municipais.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (**AC Resolução 001/2021**)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

A presente Indicação Legislativa se justifica, eis que propiciará um atendimento eficiente aos clientes domiciliados nos distritos mais distantes, e assim evitar o deslocamento dos consumidores até o Centro de Petrópolis, facilitar o acesso da população aos serviços fornecidos pelas empresas. Além disso, o Executivo Municipal em parceria com as companhias e concessionárias de serviço públicos poderão promover ações educacionais que instruam e incentivem a população ao manuseio de ferramentas tecnológicas para acessar os serviços ofertados pelos canais digitais disponibilizados pelas empresas, a saber; pagamentos de taxas administrativas, troca de titularidade, relações, visitas técnicas, negociações de débitos, adesões, relações, parcelamentos, agendamentos, ligações novas, entre outros.

Reconhecendo a competência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância em facilitar aos munícipes moradores nos distritos distantes do

centro, um atendimento eficiente, resolvendo e promovendo ações educacionais que instruam e incentivem a população ao manuseio de ferramentas tecnológicas, Enalteço Sr. Vereador Júnior Coruja por sua iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

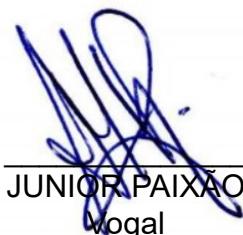
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Novembro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente


JUNIOR PAIXÃO
Vogal